



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR Nº 530/2013**

Ementa

**ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA INSTITUIR A FALTA ABONADA E REGULAR AS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL.**

Data da Norma

**03/07/2013**

Data de Publicação

**05/07/2013**

Veículo de Publicação

**IOM**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei Complementar nº 955/2013](#) - Aatoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

**Em vigor**

Observações

**Autor: PEDRO ANTONIO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**LEI COMPLEMENTAR N.º 530, DE 03 DE JULHO DE 2013**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 55. (...)*

*(...)*

*XXII - falta abonada.*

*(...)"*

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

*(...)*

**CAPÍTULO V**

**DOS DIREITOS**

*(...)*

**Seção V**

**Da Falta Abonada**

**Art. 89-A.** *Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.*

**§ 1º.** *As ausências de que trata o "caput" deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito.*

**§ 2º.** *O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada.*

**§ 3º.** *As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas."*



*Art. 129. (...)*

*(...)*

*XIX - praticar assédio moral sob qualquer de suas formas.*

*(...)*

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

*(...)*

#### **CAPÍTULO XIII-A**

##### **DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL**

*Art. 144-A. A aplicação das penalidades previstas no art.85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII.*

*Art. 144-B. Aplica-se a penalidade de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.*

*Art. 144-C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.*

*Art. 144-D. A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei.*

*Art. 144-E. A aplicação de penalidade por assedio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral."*

*E B*



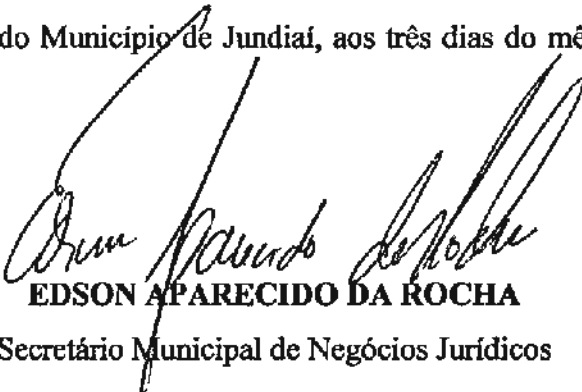
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**  
(Lei Compl. nº 530/2013 – fls. 3)

**Art. 2º.** No ano de 2013, excepcionalmente, os servidores terão direito a quatro faltas abonadas, a serem usufruídas no segundo semestre de 2013, respeitando o limite de uma ao mês, sem a exigência do cumprimento do interstício de trinta dias entre elas, ressalvados os servidores do magistério, que continuam a gozar das faltas abonadas na forma da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**PÉDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1